

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/3/2012, Seção 1, pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 19/2010 que trata do Credenciamento das Faculdades Integradas Preve, a serem instaladas no Município de Jaú, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Raimundo Moacir Mendes Feitosa		
PROCESSOS: 23001.000078/2010-08 e 23000.005970/2007-81		
SAPIEnS: 20070000206		
PARECER CNE/CP Nº: 6/2011	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/10/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto em 5/4/2010 pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., entidade mantenedora das Faculdades Integradas Preve, de Jaú, Estado de São Paulo, contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 19/2010, de autoria do nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior em 28/1/2010, mas que não dá provimento ao pedido de credenciamento dessas Faculdades e manifesta-se na conclusão do referido parecer, na página 19, da seguinte forma:

Concluo com o entendimento de que a proposta de credenciamento das Faculdades Integradas Preve não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação face à precariedade de atendimento às condições estabelecidas pela legislação vigente e aos critérios de qualidade constatados por meio das avaliações realizadas, especialmente no tocante aos projetos pedagógicos e às instalações físicas disponibilizadas para a oferta dos cursos pleiteados.

Em continuidade, na página 20, o nobre Conselheiro expressa o seu voto da seguinte maneira:

Voto contrariamente ao credenciamento das Faculdades Integradas Preve, que seriam instaladas na Avenida Rodolpho Magnani, nº 431, Centro, no Município de Jaú, Estado de São Paulo, pleiteado pelo Instituto de Ensino superior de Bauru S/C Ltda., com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo.

Na página inicial do **Relatório** do parecer do eminente Conselheiro fica constatado nos 3º e 4º parágrafos que o Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda, quanto à sua constituição, pessoa jurídica de direito privado, “atendeu às exigências estabelecidas pela legislação em vigor”, inclusive quanto à comprovação da “disponibilidade” do imóvel em que a instituição pretende implantar as Faculdades Integradas Preve, localizado na Avenida Rodolpho Magnani, nº 431, Município de Jaú, Estado de São Paulo. Portanto, enquanto pessoa jurídica de direito privado, o Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda, em

relação às questões fiscais e parafiscais, está devidamente caracterizado, encontrando-se em conformidade com a Lei.

Já quanto ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Regimento da instituição não se podem afirmar, em primeira mão, terem atendido, imediata e plenamente, às exigências legais. No primeiro aspecto (PDI), somente “*após o cumprimento de diligência foi o mesmo recomendado pelo setor responsável da SESu, conforme consta do processo SAPIEnS nº 20060009833*”. Seguindo o mesmo diapasão, o Regimento, somente “após o cumprimento de diligências” foi recomendado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES), “por meio de despacho inserido no registro SAPIEnS” anteriormente referido, tendo assim passado a atender ao contido na Lei nº 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. Neste caso, o nobre relator ressalta que “o regimento aprovado prevê o Instituto Superior de Educação (ISE) como unidade acadêmica específica” da instituição que pretende ser implantada.

Destaca, no seu parecer, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, que o “referido Instituto solicitou, também, a autorização para o oferecimento, pela mantida, dos cursos superiores de tecnologia em Marketing (20070000210) e Processos Gerenciais (20070000209), além do curso de graduação em Administração, bacharelado (20070000207).”.

O processo seguiu tramitação e, como de praxe, para atender à legislação vigente, teve seus autos encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para as providências necessárias e atendimento à demanda do Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda, objetivando o credenciamento das Faculdades Integradas Preve e “a oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing e em Processos Gerenciais e do curso de graduação em Administração bacharelado, no tocante à infraestrutura disponibilizada, ao corpo docente e aos projetos pedagógicos propostos”.

As avaliações foram realizadas em datas específicas, no período de 20 a 22/9/2007, para os cursos tecnológicos em Marketing e em Processos Gerenciais foram produzidos os relatórios nºs 49.705, 49.963 e no período de 1º a 3/9/2008 para o curso de Administração, bacharelado, foi feito o relatório de nº 56.455, respectivamente; registrando, ainda, o relator, neste ponto, *que a avaliação com vistas ao credenciamento institucional ocorreu juntamente com a do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (Relatório de Avaliação nº49.705), conforme informação da SESu no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 54/2009.*

A partir de um quadro, que aqui sintetizo em duas palavras, demonstra o nobre Conselheiro Relator que o Perfil dos três cursos, cujas ofertas são solicitadas (Processos Gerenciais, Marketing e Administração), nas análises efetuadas pelas Comissões de Especialistas que os avaliaram *in loco*, em geral, é Bom.

Afirma também o Conselheiro Relator do Parecer CNE/CES nº 19/2010 que o *Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) proposto para a pretensa IES foi recomendado pelo setor responsável da SESu, após o cumprimento de diligência, conforme consta do processo SAPIEnS nº 20060009833.*

Sobre o regimento relata que o mesmo, cuja análise foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES), “*em primeira análise não foi recomendado, tendo em vista o não atendimento de dispositivos legais*”, o que aconteceu somente após o “*cumprimento de diligências, por meio de despacho inserido no registro SAPIEnS em epigrafe*”. A CGLNES, portanto, após o cumprimento de diligências “*recomendou a tramitação do processo, tendo em vista o atendimento ao contido na Lei nº 9.394/1996 (LDB) e legislação correlata*”, ressaltando “*que o regimento aprovado prevê o Instituto Superior de Educação (ISE) como unidade acadêmica específica da pretensa Instituição*”.

Os processos anteriormente referidos, de credenciamento e oferta de cursos seguem tramitação no âmbito da SESu “*para apreciação das informações neles contidas*”. Nesta Secretaria foi promovida a “*análise do processo referente ao credenciamento das Faculdades Integradas Preve (SAPIEnS nº200700000206) e à autorização do curso de Administração, bacharelado, que resultou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº54/2009, de 27/1/2009.*” Neste particular registra o eminente relator que neste relatório constam também informações acerca dos processos que tratam da autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais e em Marketing, ..., elaboradas com base nos Relatórios CGRET/SETEC n.ºs. 857 e 858, de 18/12/2007.

Do final da página 2 à metade da página 7 o nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca trata, no **Relatório** do seu parecer, sobre o mérito das propostas na ótica do que contextualiza a SESu no seu Relatório nº 54/2009, revelando que diversas observações foram efetuadas a respeito das dimensões avaliadas (“organização didático-pedagógica”, “corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo” e “instalações físicas”), destacando da própria linguagem escrita da SESu, que essas observações “dizem respeito ao **Curso de Tecnologia em Processos Gerenciais**, cuja avaliação ocorreu juntamente com o credenciamento da Faculdade” e que as informações do Relatório nº 54/2009, da SESu, quando produz informações sobre os Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais e em Marketing, trabalham com “informações ... retiradas do relatório elaborado pela Secretaria de Educação Tecnológica, responsável pelos cursos superiores tecnológicos”.

E, logo em seguida, em relação àquilo que lhe diz respeito mais diretamente, isto é, sobre a análise e autorização para a oferta do Curso Superior de Administração, bacharelado, assim se expressa a SESu: “*considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento o relatório produzido por especialistas designados pelo INEP, no qual são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Administração, o qual se constitui em referencial básico para a manifestação desfavorável acerca do citado curso*”. (grifo nosso).

As considerações da SESu sobre o credenciamento da Instituição, em determinado trecho do seu parecer, reproduzido à folha 6 do parecer do nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, afirma que “*por fim, cumpre registrar que, de acordo com o parecer CNE/CES nº 218/2006, homologado em 13 de setembro de 2006, as Instituições credenciadas como Faculdades Integradas são consideradas para fins de organização e prerrogativas acadêmicas como faculdades e a elas são equiparadas para os fins do que dispõe o Decreto nº 5.773/2006; nesse grupo enquadra-se a Instituição, em fase de credenciamento*” para, em seguida, arrematar que “*face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria (SESu) recomenda ao CNE o credenciamento das Faculdades Integradas Preve, considerando a manifestação favorável da SETEC em relação aos cursos superiores de tecnologia*”. (Grifo nosso).

Porém, a compreensão sobre a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela mesma Instituição é outra, afirmando na conclusão do seu parecer que “*deve-se registrar que esta Secretaria (SESu) manifesta-se desfavorável à autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição*”. A partir de então, conforme se entende da manifestação da SESu a questão do credenciamento se colocaria inteiramente afeita ao âmbito do CNE.

De posse dessas informações e considerações da SESu, particularmente das observações que apontam fragilidades nas estruturas dos Cursos Superiores de **Tecnologia em Processos Gerenciais e de Tecnologia em Marketing**, analisados no âmbito da SETEC, o nobre Relator precisou de esclarecimentos “*para algumas particularidades observadas nos*

Relatórios de Avaliação desses cursos, promovendo junto à SETEC, a Diligência CNE/CES nº71/2009, de 18/9/2009”, encaminhada àquela Secretaria por intermédio do Ofício nº 257/2009-CES/CNE/MEC, 18/9/2009.

A necessidade da diligência solicitada, de fato e de direito, fica robustecida quando a SESu assim havia se manifestado favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Preve: *“face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria (SESu) recomenda ao CNE o credenciamento das Faculdades Integradas Preve, considerando a manifestação favorável da SETEC em relação aos cursos superiores de tecnologia”.* (grifo nosso).

Na diligência solicitada o Conselheiro Relator solicita à SETEC a inserção dos relatórios de análise dos processos SAPIEnS referentes à autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing (20070000210) e em Processos Gerenciais (20070000209), bem como pede à SETEC que se manifeste a respeito de três pontos importantes:

1. Ao fato de que *os relatórios de avaliação n.ºs. 49.963 e 49.705, pertinentes aos dois Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing (20070000210) e em Processos Gerenciais (20070000209), são idênticos no inteiro teor dos seus textos (com alteração apenas na denominação dos cursos), apesar das avaliações terem sido realizadas por comissões distintas;*

2. Ao fato de que *as propostas dos dois cursos tecnológicos pleiteados indicarem o mesmo coordenador (Professor Robesval Ribeiro da Silva) para os dois cursos, com 36 (trinta e seis) “horas semanais de trabalho” em cada um dos cursos. Ademais, no Relatório de Avaliação nº 56.455, referente ao curso de Administração (20070000207), objeto de análise no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 54/2009, o coordenador do citado curso seria o mesmo dos cursos tecnológicos, com 40 (quarenta) “horas semanais de trabalho”;*

3. Ao fato de que *no processo de credenciamento (20070000206), foi inserido o Relatório de Avaliação nº 49.705, referente ao Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. Consoante o supracitado Relatório da SESu, as observações registradas [no Relatório 49.705] dizem respeito ao Curso de Tecnologia em Processos Gerenciais, cuja avaliação ocorreu juntamente com o credenciamento da Faculdade. Entretanto, observa-se que em todo o texto do referido Relatório de Avaliação não há menção às condições gerais apresentadas para o funcionamento da pretensa Instituição, mas apenas às condições de oferta do citado curso.*

A Diligência anteriormente referida foi respondida em 17/11/2009 e protocolada no CNE em 19/11/2009, por meio do Ofício nº 2.085/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC, no qual o Coordenador da SETEC anexou a Informação nº 22/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC, cujo teor o Conselheiro Relator apresentou no Histórico do Parecer CNE/CES Nº 19/2010, de 28/1/2010.

O teor da Informação nº 22/2009, consta de 3 itens: 1 – Histórico; 2 – Diligência e 3 – Análise, sendo que as respostas às ponderações do nobre Conselheiro Relator são feitas neste item.

No que concerne ao primeiro item, a SETEC (Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica) trata do processo de tramitação do pedido de credenciamento: protocolo, transcurso regular da análise documental, avaliação *in loco*, emissão de parecer da Secretaria competente, análise efetuada pela CGLNES, e tramitação do processo nº 23000.005970/2007-81 (Registro SAPIEnS 20070000206), acompanhado do Relatório COREG/DESUP/SESU/MEC nº 54/2009, no Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação da Câmara de Educação Superior.

No segundo item, ao fazer referência aos relatórios de avaliação do INEP e o Relatório da SETEC, esta volta a pontuar as ponderações efetuadas pelo Conselheiro Relator.

O primeiro e o segundo itens estariam existindo como exposição introdutória à resposta da Diligência nº 71/2009.

No terceiro item encontrar-se-ia a análise ou, noutros termos, o mérito das respostas a essa Diligência. Busca a SETEC responder às três ponderações do Relator. Sobre a questão da similaridade, expressa o seguinte: *“os pedidos de autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing e Processos Gerenciais possuem conteúdos textuais similares, divergindo além da denominação dos cursos, os tópicos que seguem abaixo”*.

Esses tópicos estão apresentados em um quadro, constituído de 5 (cinco) itens, inseridos na página 9 (nove) do Parecer nº 19/2010, que versam sobre os Relatórios, Forças, Fragilidades, Recomendações do Avaliador e Conceitos, referentes às análises *in loco*. Sobre a primeira ponderação: *a análise de mérito desta Coordenação (SETEC) desconsiderou a similaridade nos relatórios, uma vez que a avaliação in loco foi realizada no mesmo período (de 20 a 22/9/2007) e os cursos pleiteados estão inseridos no mesmo eixo tecnológico, Gestão e Negócios, e, de modo geral, utilizarão a mesma infra-estrutura (instalações físicas, biblioteca, laboratórios específicos)*.

Sobre o fato do mesmo coordenador para os três cursos, a segunda ponderação do Conselheiro Relator, a SETEC se manifesta dizendo que *“tal informação não caracteriza proibição legal” e mais “concluímos, após a análise da documentação anexada no Sistema SAPIEnS e dos relatórios de avaliação in loco do IENP, que o referido docente possui experiência e titulação adequadas para o desenvolvimento da coordenação dos cursos em tela”*.

Por fim *“no que concerne a inserção do relatório de avaliação nº 49.705, no processo de credenciamento da IES em questão, até o estabelecimento da Diligência pelo CNE, esse fato não era do conhecimento desta Secretaria. Esta é a informação que submetemos ao Conselho Nacional de Educação, para providências cabíveis”*.

Como a SETEC não se manifestara sobre a inserção dos *“relatórios de análise dos processos SAPIEnS referentes à autorização dos cursos vinculados ao pedido de credenciamento, Tecnologia em Marketing (20070000210) e em Processos Gerenciais (20070000209), objeto também da Diligência CNE/CES nº 71/2009, após constatar que “os processos com os referidos registros SAPIEnS permaneciam sem a inserção dos respectivos relatórios de análise, promoveu o Conselheiro Relator Despacho Interlocutório junto à SETEC que encaminhou, em 9/12/2009, por meio eletrônico, os relatórios CGRET/SETEC nº 857/2007 e 858/2007. O primeiro referente ao processo nº 23000.005972/2007-71 (20070000209), cujo assunto trata da autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais; e o segundo se refere ao processo nº 23000.005973/2007-15 (20070000210), cujo assunto trata da “autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing”*.

Em síntese, depois de analisar as três grandes dimensões, *“organização Didático-Pedagógica”, “corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo” e “instalações físicas”*, tendo as comissões de avaliadores efetuado recomendações para essas dimensões, no MÉRITO, o relatório CGRET/SETEC nº 857/2007, afirma que *“considerando-se o quadro apresentado, com nota 4 para a Organização do Curso, nota 5 para o Corpo Social e nota 3 para a Infra-estrutura (sic) Específica, os apontamentos da comissão e a indicação final desta, favorável à autorização ora tratado”, entende “não haver óbice à concessão do pleito em questão”*. Isto é, autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. Torna-se enfático dizer que a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, conclusivamente, nesse relatório *“manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo*

Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, matrícula semestral, com carga horária total de mil e seiscentas horas”.

O Relatório CGRET/SETEC nº 858/2007, embora elaborado por outra comissão, fornece dados e informações que permitem à CGRET/SETEC, considerando-se que, inclusive, as notas são iguais para as três grandes dimensões acima referidas, manifestar-se “favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing”.

No seu manifesto o nobre Conselheiro Relator, Antonio Carlos Caruso Ronca, menciona inicialmente que o “Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., que propõe o credenciamento das Faculdades Integradas Prevê, já é mantenedor da IES denominada Instituto de Bauru, que, por intermédio da Portaria SESu nº 1.024, de 12/12/2007 (DOU de 13/12/2007), foi unificado à Faculdade de Tecnologia Prevê, absorvendo seus Cursos Superiores de Tecnologia regularmente autorizados e em funcionamento e utilizando-se do cadastro de instituições do e-MEC apresenta um quadro com 20 Cursos Superiores de Tecnologia que já são oferecidos pelo Instituto Superior de Bauru.

Noutro ponto importante da sua manifestação o nobre Conselheiro Relator destaca que o Instituto de Ensino Superior de Bauru, segundo o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 54/2009, de 27/1/2009, obteve o conceito “3” no Índice Geral de Cursos 2007 (IGC 2007), resultado ratificado pela Portaria INEP nº 296, de 17/11/2009 (DOU de 1º/12/2009). O conceito “3” também foi obtido pela IES no IGC 2008, divulgado em setembro de 2009, o resultado que foi ratificado pela Portaria INEP nº 27, de 20/1/2010, publicada no DOU de 22/1/2010.

No que se refere ao mérito, na manifestação do Conselheiro Relator, algumas considerações relevantes precisam aqui ser lembradas:

1 - *cabere retificar a informação de que os Relatórios de Avaliação n.ºs. 49.963 e 49.705, pertinentes aos Cursos Superiores de Tecnologia, em Marketing (20070000210) e em Processos Gerenciais (20070000209), são idênticos no inteiro teor dos seus textos (com alteração apenas na denominação dos cursos), ..., objeto do item 1 da Diligência CNE/CES nº 71/2009. “..., pude observar na análise com vistas ao presente relato que os mencionados Relatórios de Avaliação do INEP são distintos apenas nas informações gerais da Dimensão 3 – “Infra-estrutura (sic) específica;*

2 – *..., merece ser registrado que, em que pese a informação da SETEC no sentido da divergência registrada nos Relatórios de Avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais e em Marketing em relação à categoria de análise “Atividades acadêmicas articuladas com a graduação”, observa-se que aquela Secretaria apenas reproduziu, na informação nº 22/2009, o que está consignado nos Relatórios de Avaliação do INEP sobre esse aspecto. Assim, no Relatório de Avaliação nº 49.705 (Processos Gerenciais), os registros dos avaliadores na categoria de análise “Atividades acadêmicas articuladas com a formação” não são pertinentes a essas atividades, e sim à categoria de análise “Administração Acadêmica”. Ou seja, os especialistas do INEP reproduziram na categoria de análise “Atividades acadêmicas articuladas com a formação” os mesmos registros efetuados na categoria de análise “Administração Acadêmica;*

3 – *Sobre o item 3 objeto da Diligência CNE/CES nº 71/2009, verifica-se, novamente, que a SETEC não justificou adequadamente a observação de que em todo o texto do referido Relatório de Avaliação [nº 49.705] não há menção às condições gerais apresentadas para o funcionamento da pretensa Instituição, mas apenas às condições de oferta para o citado curso [Processos Gerenciais]. A esse respeito, apenas informou que, no que concerne a (sic)*

inserção do relatório de *avaliação nº 49.705 [Processos Gerenciais]*, no processo de credenciamento da IES em questão, até o estabelecimento da Diligência pelo CNE, esse fato não era do conhecimento desta Secretaria, sem apresentar manifestação acerca das condições apresentadas para o credenciamento institucional;

4 – *As propostas dos dois cursos tecnológicos pleiteados indicam o mesmo coordenador (Professor Robesval Ribeiro da Silva), com 36 (trinta e seis) “horas semanais de trabalho” em cada um dos cursos;*

5 – *e, ainda conforme registrado no item 2 da Diligência CNE/CES nº 71/2009, à SETEC, no Relatório de Avaliação nº 56.455 consta que o coordenador proposto para o curso de Administração (20070000207) seria o mesmo dos cursos tecnológicos, com 40 (quarenta) “horas semanais de trabalho”.*

Demonstra o Conselheiro Relator em sua manifestação o fato de ter analisado as condições gerais apontadas nos 3 (três) Relatórios de Avaliação dos cursos (49.705 – Processos Gerenciais; 49.963 – Marketing; e 56.455 – Administração, vinculadas à proposta da pretensa IES, declarando que “a análise dos Relatórios de Avaliação permite constatar que existem inúmeras fragilidades na proposta institucional do Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., com vistas ao credenciamento das Faculdades Integradas Prevê e à oferta de cursos superiores (de graduação e tecnológicos), apresentando nas páginas de 16 a 19 , “no tocante aos Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais e em Marketing (Relatórios de Avaliação n.ºs. 49.705 e 49.963, as fragilidades pertinentes às três grandes dimensões: Dimensão 1 – Organização do Curso; Dimensão 2 – Corpo Social; Dimensão 3 – Infraestrutura específica, desses Cursos Superiores Tecnológicos.

Em fase conclusiva de sua manifestação o Conselheiro Relator, Antonio Carlos Caruso Ronca, afirma “que as deficiências constatadas nos projetos dos cursos certamente expressam a fragilidade da proposta institucional de qualidade” e questiona “como os especialistas do INEP puderam conferir conceitos positivos às propostas dos três cursos (“4”, “5”, e “3” às Dimensões 1, 2 e 3, respectivamente) diante de registros que denotam claramente a precariedade das condições de oferta desses cursos e conclui a assertiva expressando que “não é possível acatar a recomendação da SESu e da SETEC, que se manifestam favoráveis ao credenciamento em tela e à autorização dos cursos superiores de tecnologia”.

Manifestação do Relator do Recurso

O recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda, pretensa mantenedora das Faculdades Integradas Preve, assinado pelo seu Diretor Presidente, Dr. Gerson Trevizani Filho, mesmo sem explicitar, certamente procura se fundamentar no artigo 33, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, que determina:

Art. 33 – As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Na análise que realizei, inclusive, com o exaustivo apanhado de informações que registramos no item Relatório deste parecer, oriundo dos autos do Processo nº 23000.005970/2007-81, não encontrei fundamentos para que pudesse admitir a existência de erro ou erros de fato. Isto porque o julgador, nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, entendeu, conforme percebo, os fatos realmente como eles aconteceram. Tendo, inclusive, adotado providências que lhe forneceram mais clareza sobre a matéria para uma correta tomada de decisão, como foram os casos da Diligência CNE/CES nº 71/2009, de 18/9/2009, encaminhada à SETEC e o Despacho Interlocutório de 9/12/2009, também encaminhado à SETEC.

A própria recorrente, depois de descrever em seu recurso a tramitação do processo no âmbito do MEC (SESu, SETEC), INEP e do CNE, após apresentar algumas informações, cujos esclarecimentos já se encontravam mais do que assimilados pelo Conselheiro Relator, em determinado trecho assim se expressa: *“portanto, de nada adianta a ora recorrente rebater o que foi frisado pelo relator, até por certa verdade naquele momento e, pelo que se encontrava nos autos”*, acrescentando em outro trecho, porém, que *“por outro lado, a realidade de hoje é outra, pois acréscimos de ordem pedagógica e de infra-estrutura (sic) foram realizadas, sendo sanado tais problemas”*. São aspectos que não constavam à época nos autos do Processo nº 23000.005970/2007-81 e que ficaram registrados como fragilidades institucionais e dos cursos cujas autorizações foram pleiteadas, demonstrando que o julgador, de fato, entendeu a situação concreta ou os fatos como realmente os mesmos aconteceram. Não existe, portanto, causa que nos possibilite dar guarida ao Recurso neste aspecto regimental.

Por outro lado, também não encontrei em nenhum trecho ou momento do Parecer nº 19/2010, de 28/1/2010, qualquer entendimento incorreto no que diz respeito ao ordenamento jurídico que envolve a matéria, embora não seja um especialista da área do Direito. Também não percebi a existência de desconhecimento nesse ordenamento jurídico que levasse o julgador, mesmo que involuntariamente, a negar direito ao recorrente.

No seu Recurso o recorrente, conforme entendo, impossibilitado de comprovar tanto erro de fato como de direito, deixando seu Recurso exclusivamente como alegações argumentativas, o encaminha, conclusivamente para a seguinte solicitação *“caso ainda não seja o entendimento desse E. Conselho, alternativamente, requer a ora recorrente que o presente julgamento seja convertido em diligência --- com base nas divergências apresentadas nos autos ---, encaminhando-se o presente procedimento para a Secretaria competente, a fim que se abra a possibilidade de inserção dos atuais dados no sistema e-MEC; que seja nomeada nova Comissão para verificação in loco, para por fim, subsidiar os ínclitos julgadores, com a verdade dos fatos, para ao final, poder dar provimento ao presente recurso.*

Aqui, entretanto, não podemos olvidar ou abstrair a existência da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada no DOU de 29/12/2010 que no artigo 11 assim dispõe:

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo;

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

Este é o caso concreto, particularmente no que se refere aos parágrafos 1º 2º desta Portaria. Assim sendo e diante do exposto firmo o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda, pretendo mantenedor das Faculdades Integradas Preve, por intermédio do seu Diretor Presidente, Dr. Gerson Trevizani Filho, não conseguem sustentar o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior, bem como, por ter que atender ao ordenamento jurídico que disciplina a matéria, fica-se impedido de colocar o Processo nº 23000.005970/2007-81 em diligência.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 19/2010, de 28/1/2010, desfavorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Preve de Jaú, que seriam instaladas no Município de Jaú, Estado de São Paulo, proposto pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2011

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa - Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Presidente